



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.619-A, DE 2005 (Do Sr. Valdir Colatto e outros)

Susta os efeitos de disposição contida no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso III do artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, editada pelo Banco Central do Brasil, *in verbis*: “III – não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, originada da Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001, estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas rurais, beneficiando mutuários do crédito rural que alongaram dívidas ao amparo da **Lei nº 9.138**, de 30 de novembro de 1995, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – **FUNCAFÉ**, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – **RECOOP**, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ao amparo de recursos dos **Fundos Constitucionais**, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – **PRODECER**.

Determina, o art. 12 da citada Lei nº 10.437, que o Conselho Monetário Nacional – CMN, estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes da Lei, alcançando inclusive, as **operações adquiridas pela União, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**, entretanto, em nenhum momento, limita a aplicação do MCR 2-6-9, ou mesmo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Há de se destacar que a **Lei nº 9.138**, de 29 de novembro de 1995, que deu origem e implementou o processo de alongamento de dívidas rurais, em seu artigo 8º, Parágrafo Único estabelece *in verbis*: “Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento”, não tendo sido o mesmo revogado, se encontra em plena vigência.

Ocorre que, por ocasião da regulamentação através da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, divulgada pelo Banco Central do Brasil, contrariando o disposto na

Lei nº 9.138, de 1995 e na Lei nº 7.843, de 1989, a mesma suprimiu a possibilidade de prorrogação das parcelas do alongamento ao amparo do MCR 2-6-9, mecanismos que permitem ao produtor rural, solicitar a prorrogação mediante comprovada perda de receita, seja por frustração de safra decorrente de adversidades climáticas (seca ou outras intempéries), seja por perda de receita ou outras variantes que independem do produtor rural.

Há de se destacar ainda que o instrumento de prorrogação estabelecido pela Lei nº 7.843, de 1989, regulamentado pelo MCR 2-6-9 e ainda pela Lei nº 9.138, de 1995, além de antigo sempre se mostrou eficaz na aplicação de prorrogações automáticas de dívidas, sem que fosse necessário mobilizar Poder Executivo, Congresso Nacional e representantes dos Produtores Rurais, pois para alcançar a prorrogação, além de comprovada perda decorrente de adversidades climáticas ou de baixos preços praticados no mercado, o produtor deveria solicitar formalmente o pedido de prorrogação, apresentando laudo técnico elaborado por profissional habilitado justificando a perda e demonstrando a falta de capacidade de pagamento do devedor.

A edição da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, e a transferência unilateral das dívidas para a União, tem sido o argumento utilizado por técnicos do Governo Federal para justificar a inaplicabilidade do disposto no MCR 2-6-9, do Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e do Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, entretanto, para formalização do alongamento das dívidas, ainda é utilizado a Cédula de Crédito Rural e os demais instrumentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, e os débitos continuam sendo de crédito rural, pois a transferência para a União decorre de uma solução sistemática para problemas de instituições bancárias e os produtores não podem ser penalizados, ao ser restringida a prorrogação de seus débitos desde que justificados na forma da lei e dos seus regulamentos.

A bem da verdade, os preceitos legais esculpidos na **Constituição Federal** determinam que as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional devem respeitar o princípio da legalidade, conforme transcreveremos a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:.....”*

Quanto ao atendimento aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e impessoalidade, verifica-se que a não aplicação do disposto no MCR 2-6-9 e por consequência, o disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e

o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, na forma contida na Resolução nº 2.963, de 2002, expedida pelo Banco Central do Brasil contraria estes princípios e os dispositivos contidos em lei — que é o instrumento legal e de grau superior à referida Resolução — cuja competência de elaboração, segundo a Constituição Federal, é exclusiva do Congresso Nacional ou do Presidente da República, demonstrando então, que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil exorbitaram do seu poder regulamentador, instituindo uma limitação que não se encontra determinada na Lei.

Assim sendo, o entendimento consensual é que os débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com as alterações contidas na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002, devem ser alcançados pela prorrogação automática conforme estabelecido na legislação vigente, desde que as perdas sejam decorrentes de adversidades climáticas e redução de receitas por motivos alheios á vontade do produtor rural, mesmo porque, é notório a ocorrência de seca e a decretação de estado de emergência em inúmeros municípios da Região Sul, além de estiagem prolongada em outras micro-regiões do Centro-Oeste e Nordeste, e estes instrumentos são a garantia ao produtor para ver seus débitos prorrogados, independente de uma intervenção do Estado, sendo essas as razões de ordem legal que justificam o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fulcro no art. 49, incisos V e XI da Carta Magna, para imediata suspensão dos efeitos do Inciso III do Artigo 8º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, em 7 de abril de 2005.

Valdir Colatto

Silas Brasileiro

Félix Mendonça

Carlos Alberto Leréia

Augusto Nardes

João Carlos Bacelar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

.....  
.....

## **LEI N° 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação.

Art. 13. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001.

.....  
.....

## **LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o Crédito Rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida

pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art.4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o caput será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art.5º desta Lei.

*\*Artigo 8º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Isenta do imposto sobre a exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste Decreto-Lei.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária -

RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

.....

## **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art.159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art.159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

### I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art.159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....  
.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA .

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

.....  
.....

## **LEI N° 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre a Atualização Monetária das Obrigações que menciona, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTN's nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;

II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801(2), de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Lei.

.....  
.....

---

## **DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre Títulos de Crédito Rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

### **CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO RURAL**

**Art. 1º** O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

**Art. 2º** O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

.....  
.....

### **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

### **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **Resolução BACEN nº 2.963 de 28 de maio de 2002**

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e 2.666(3), de 11 de novembro de 1999 e revoga as que menciona.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.9º da Lei n. 4.595(4), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829(5), de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei n. 10.437(6), de 25 de abril de 2002, resolveu:

**Art. 8º** Nas renegociações admitidas por esta resolução, a instituição financeira deve observar que:

I - o prazo para formalização das repactuações não pode ultrapassar 30 de junho de 2002;

II - os juros devem ser calculados com base no ano civil (365/365);

III - não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas.

Art. 9º Admite-se, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional, a substituição dos títulos públicos cujas características e condições foram disciplinadas pelo art. 8º da Resolução n. 2.238, de 1996, sem prejuízo da observância do disposto no inciso III, alínea "c", do mencionado artigo.

**\*Vide Resolução BACEN nº 3.114 de 31 de julho de 2003.**

.....  
.....

## **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

### **BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.114 DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, 2.666, de 11 de novembro de 1999, e 2.963, de 28 de maio de 2002 e revoga a Resolução n. 3.080, de 24 de abril de 2003.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595(5), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de julho de 2003, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, 12 da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, e 20 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, resolveu:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 8º da Resolução n. 2.963, de 28 de maio de 2002, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 3.080, de 24 de abril de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica assegurada aos mutuários de operações alongadas ao amparo da Resolução n. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas em seu art. 1º pela Resolução n. 2.666, de 11 de novembro de 1999, exclusivamente no caso das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a redução dos encargos financeiros devidos a partir de 1º de novembro de 2001, mediante aditivo ao instrumento de crédito, observadas as seguintes condições:

I - os mutuários que efetuarem os pagamentos dos encargos financeiros de suas operações até a data de seus respectivos vencimentos contarão com os seguintes benefícios:

a) atualização do saldo de principal pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, respeitado o teto de 0,759% a.m. (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês) da variação daquele índice no mês imediatamente anterior ao da atualização;

b) redução de até cinco pontos percentuais nas respectivas taxas de juros; II - deverá constar do instrumento de crédito que as parcelas de juros em situação de inadimplemento ficarão sujeitas à variação integral acumulada do IGP-M e dos juros originalmente contratados, a partir de 1º de novembro de 2001, sem prejuízo da aplicação dos encargos de inadimplemento pactuados e de outras sanções cabíveis sobre as parcelas em atraso, a partir da data de seus vencimentos.

§ 1º O limite de 0,759% a.m. (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês) estabelecido para variação do IGP-M, tem como exclusiva finalidade possibilitar o cálculo dos encargos financeiros, não se aplicando, por consequência, à atualização do principal da dívida renegociada.

§ 2º A redução prevista na alínea “b” do inciso I não pode resultar em taxa efetiva de juros inferior a 3% a.a. (três por cento ao ano), cabendo a prática de taxas inferiores sem a aplicação do referido desconto.

§ 3º As instituições financeiras ficam autorizadas a conceder, exclusivamente no caso das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória n. 2.196-3, de 2001, a redução de encargos prevista neste artigo às parcelas vincendas cujos mutuários se encontrem em situação de inadimplemento, desde que as parcelas em atraso sejam integralmente regularizadas até 1º de setembro de 2003.” (NR)\*

“Art. 8º Nas renegociações admitidas por esta resolução, a instituição financeira deve observar que:

I - o prazo para formalização das repactuações das operações, para os casos de que trata o art. 2º, não pode ultrapassar 1º de setembro de 2003;

II - os juros devem ser calculados com base no ano civil (365/365);

III - não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas.” (NR)\*

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente proposição, pretende-se sustar o ato normativo mencionado, com base no permissivo constitucional contido no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, por suposta “exorbitância” do poder regulamentar.

Apresentada ainda na Legislatura anterior, a proposição vem à análise unicamente desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, observa-se que a espécie normativa é adequada à sustação de ato normativo do Poder Executivo, devidamente descrito nos autos (CF: arts. 49, V, c/c 59, VI e RICD: art. 109, II). É a constitucionalidade formal.

A redação do inciso V do art. 49 da CF não deixa dúvidas: na eventual exorbitância do poder regulamentar reside a constitucionalidade material deste tipo de proposição legislativa – o vício eventual é matéria constitucional. Se há vício o PDC é (materialmente) constitucional. Se não, é inconstitucional e prejudica a análise dos demais aspectos. E o mérito deste tipo de proposição? É a conveniência e oportunidade da sustação – sempre oportuna a sustação de ato viciado, sempre evitável a sua manutenção no ordenamento jurídico.

Fosse outra a redação do permissivo constitucional, e que a lei, de preferência complementar e de iniciativa do STF, órgão máximo do único Poder indiferente ao Governo, definisse as hipóteses de sustação, afastaria-se o mérito da constitucionalidade neste tipo de proposição – teríamos uma análise (preferencialmente prévia) de constitucionalidade formal neste órgão e uma análise da (eventual) “exorbitância” nas Comissões de mérito. Confirmado(s) o(s) vícios(s) o Projeto seria aprovado, salvo em casos em que pudesse advir mal maior com a sustação (princípio da proporcionalidade). Inexistente(s) o(s) vício(s), o Projeto seria necessariamente rejeitado; afinal, é indefensável no Presidencialismo que um Poder casse ato de outro por motivação puramente política.

Mas o texto constitucional está em vigor do jeito que está e entende-se mesmo assim que a análise nas Comissões deve entrar no mérito. O Poder Legislativo parece não entender que seu papel na construção política da lei é um, e num caso desses é outro...

Feitas essas considerações, concluímos que o Projeto não oferece problemas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – constitucionalidade formal, pois pensamos que a constitucionalidade material confunde-se com o mérito!

Passamos a verificar agora o mérito da proposição, ou o que entende-se neste órgão por tal: a existência de “exorbitância” do poder regulamentar no caso concreto.

A Resolução CMN nº 2.963, de 2002, regulamenta a renegociação de dívidas autorizada pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002. Para o entendimento dos motivos da proposta de sustação de que se trata, descrevemos, inicialmente, as bases legais e normativas que regem o crédito rural no Brasil.

O Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR é constituído por bancos públicos, privados e cooperativas de crédito. Sua instituição deu-se por meio da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que atribuiu ao CMN competência para disciplinar os financiamentos rurais no País (arts. 4º e 14), conforme adiante transscrito:

*“Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:*

*I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;*

*II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;*

*III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;*

*IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento”.*

.....

*“Art. 14 - Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940. “*

A divulgação das Resoluções do CMN acerca do crédito rural fica a cargo do Banco Central do Brasil. Quando não se referem a questões pontuais, essas Resoluções são sistematizadas por aquela autarquia na forma do Manual de Crédito Rural – MCR.

No Capítulo 2, Seção 6, item 9 (cuja vigência data de 3 de outubro de 1983), o MCR 2-6-9 estabelece o seguinte:

*“Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536)*

- a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)*
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)”*

Mandamento com teor semelhante encontra-se no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a atualização

monetária das obrigações que menciona, e dá outras providências”, em seguida transscrito:

**“Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTNs nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:**

- I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;
- II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;
- III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

*Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.”*

Descritas as principais normas legais e infra-legais que regem o crédito rural no Brasil, relatamos, a seguir, os antecedentes da Resolução nº 2.963, de 2002, cujos efeitos do inciso III do art. 8º pretende-se sustar.

A Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, ao tratar, entre outros aspectos, de renegociação de dívidas rurais, reforça, no parágrafo único de seu art. 8º, o direito à prorrogação de dívidas, aos mesmos encargos vigentes, esculpido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 1989, antes transscrito. Assim estabelece o dispositivo em referência:

**“Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.**

*Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.”*

Como antes demonstrado, as hipóteses previstas pela legislação do crédito rural para prorrogações são as seguintes: rendimento da atividade objeto de financiamento insuficiente para o resgate da dívida; frustração de safras; falta de mercado para os produtos; ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor.

Em 2002, a Lei nº 10.437, do mesmo ano, autorizou que as dívidas alongadas pela Lei nº 9.138, de 1995, fossem novamente renegociadas. Sobre a implementação dessa renegociação, assim dispôs o art. 12:

*“Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação”* (grifo nosso).

Para tanto, o CMN editou a Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, que, entre outras providências, vedou, em seu art. 8º, inciso III, a aplicação do direito à prorrogação prevista pelo MCR 2-6-9, nas renegociações objeto de sua regulamentação (autorizadas pela Lei nº 10.437, de 2002):

*“Art. 8º Nas renegociações admitidas por esta resolução, a instituição financeira deve observar que:*

*I - o prazo para formalização das repactuações não pode ultrapassar 30 de junho de 2002;*

*II - os juros devem ser calculados com base no ano civil (365/365);*

*III - não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas.”*

Com isso, o CMN impede que os mutuários de dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, invoquem o MCR 2-6-9 para a reprogramação desses mesmos débitos, em caso de dificuldades supervenientes relacionadas à comercialização dos produtos, frustração de safras e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Ocorre que a Lei nº 10.437, de 2002, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.963, de 2002, não contém qualquer limitação quanto à aplicação do contido no MCR 2-6-9, o que nos leva a concluir que o inciso III do art. 8º da referida Resolução extrapolou os limites da Lei nº 10.437, de 2002, em prejuízo dos direitos dos produtores rurais.

Além disso, o dispositivo cujos efeitos se pretende sustar afronta o art. 4º da Lei nº 7.843, de 1989, e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.138, de 1995 (anteriormente reproduzidos), que, vale lembrar, fixam as condições em que é devida a prorrogação de dívidas rurais.

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que as duas normas legais afrontadas pelo inciso III do art. 8º da Resolução CMN nº 2.693, de 2002, tratam, de modo específico, da prorrogação de dívidas rurais, sobrepondo-se, portanto, ao contido nos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 1965 (de início transcritos), que

conferem, de forma genérica, competência exclusiva ao Conselho Monetário Nacional – CMN para disciplinar os financiamentos rurais no País.

Portanto, resta inequivocamente demonstrada a “exorbitância do poder regulamentar” no caso em tela, sendo indicada assim a sustação do ato.

Então, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.619/05, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Antonio Carlos Biscaia, Eduardo Valverde, Flávio Dino e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.619/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrade, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

### I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.619/2005, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem como objetivo sustar os efeitos de disposição contida no inciso III, do art. 8º, da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da presente proposta a Lei nº. 10.437/2002, estabeleceu mecanismos de renegociação das dívidas rurais, beneficiando mutuários do crédito rural que alongaram dívidas ao amparo da Lei nº. 9.138/1995.

O autor da proposta acrescenta que o art. 12, da Lei nº. 10.437/2002, confere ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estabelecer as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta lei.

*Art. 12 – O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação. (grifei)*

Com a finalidade de implementar as disposições da Lei nº. 10.437/2002, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.963/2002.

Acontece que o inciso III, do art. 8º, da Resolução nº. 2.963/2002 indevidamente proibiu a aplicação do MCR (Manual de Crédito Rural) - 2-6-9, que garante o direito à prorrogação da dívida, em situações excepcionais (medida autorizada pela Lei nº. 10.437/2002).

#### **Resolução nº. 2.963/2002**

*Art. 8º - Nas renegociações admitidas por esta resolução, a instituição financeira deve observar que:*

*I – o prazo para formalização das repactuações não pode ultrapassar 30 de junho de 2002;*

*II – os juros devem ser calculados com base no ano civil (365/365);*

*III – não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas. (grifei)*

O MCR (Manual de Crédito Rural) 2-6-9 estabelece que:

*Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é divida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536)*

- a - dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)*
- b - frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)*

**c - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536) (grifei)**

Em outras palavras, tal preceito impede que os mutuários de dívidas renegociadas com base na Lei nº. 10.437/2002, invoquem o Manual de Crédito Rural 2-6-9 para a reprogramação desses mesmos débitos, em caso de dificuldades supervenientes relacionadas à comercialização dos produtos, frustração de safras e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Entretanto, a Lei nº. 10.437/2002, regulamentada pela Resolução nº. 2.963/2002 do Conselho Monetário Nacional, não estabelece nenhuma limitação quanto à aplicação do Manual de Crédito Rural 2-6-9.

Por este motivo, ilustre Deputado Valdir Colatto entende que o inciso III, do art. 8º, da Resolução nº. 2.963/2002, do Banco Central do Brasil, extrapolou os limites da Lei nº. 10.437/2002, em prejuízo dos direitos dos produtores rurais, circunstância que justifica a sustação deste dispositivo, por intermédio de Decreto Legislativo.

O nobre Deputado Relator Leonardo Picciani votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da presente proposta, e, por sua aprovação no mérito, por entender que efetivamente o preceito questionado ultrapassa os limites estabelecidos pela Lei nº. 10.437/2002.

É o relatório.

## II – Voto

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.619/2005 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

*Artigo 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

**V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (grifei)**

Outra questão se refere ao alcance do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal. Questiona-se se o aludido preceito diz respeito apenas aos atos regulamentares expedidos pelo Presidente da República ou alcança a todo e qualquer ato emanado do Poder Executivo.

Inquestionavelmente a interpretação há de ser ampla, isto é, o alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo, em toda sua estrutura burocrática.

O entendimento que busca sedimentar a orientação de que apenas podem sustar atos do Presidente da República calca-se em argumento de interpretação

literal, qual seja: o dispositivo ao falar em Poder Executivo estaria limitando a concepção à competência do Presidente da República.

Tal posicionamento prende-se à interpretação literal do dispositivo **que o conecta, ainda, à expedição de atos que extrapolam a delegação legislativa**. Evidente que a delegação legislativa apenas pode ocorrer ao Presidente da República, nos exatos termos do art. 68 da Constituição.

No entanto, **o poder regulamentar compete a todas as instâncias do Poder Executivo**. Não reflete a realidade a interpretação restritiva de que os atos regulamentares são apenas os mencionados no inciso VI do art. 84. Por ali se vê o poder de regulamentar leis, matéria de que não cuida o inciso V do art. 49, na fixação da competência do Congresso Nacional.

A dignidade do Poder Legislativo corresponde também à preservação de sua competência. Sabidamente, **somente atos do Poder Legislativo é que podem criar relações jurídicas no âmbito da intersubjetividade**. Ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É a dicção do inciso II do art. 5º, da Constituição da República.

O fato de caber ao Poder Judiciário a prolação de decisões nos conflitos, não significa que tem ele a competência exclusiva para tanto. O Legislativo também julga (não nos esqueçamos do julgamento referidos pelos incisos I e II do art. 52 da Constituição), o mesmo sucedendo com o Executivo (tribunais administrativos, decisões proferidas em processos administrativos, etc.).

Não há, pois, a competência exclusiva de algum dos órgãos do poder. É o que se **denomina competência marginal**, tal como analisei<sup>1</sup> em “Delegação e Avocação Administrativas”.

Da mesma forma, cabe ao Executivo expedir normas, o mesmo incumbindo ao Judiciário. Nenhum dos órgãos do poder exerce atividade privativa e exclusiva, salvo naquilo que diga respeito a sua finalidade específica e que distingue as três funções do Estado. Em verdade, C. A. Bandeira de Mello fazia distinção apenas entre duas, qual seja, a integrativa, que inclui o Legislativo e o Executivo e a restauradora, que cabe ao Judiciário.

Bem se vê, pois, que a competência normativa cabe ao Executivo em sua inteireza e pode ser emanada por seus inúmeros órgãos. **Ora, não podem eles, a pretexto de regulamentar dispositivo legal, instituir obrigação primária ao nível das relações intersubjetivas. Se o fizerem, extrapolam os limites da sua competência, cabendo ao Legislativo sustar a aplicação de tais atos e ao Judiciário anulá-los quando inconstitucionais**.

A competência de um não conflita com a de outro. A restauração da ordem jurídica, quando lesada, compete ao Poder Judiciário. No entanto, **não abdica o Legislativo de sua competência própria, que é a de fazer prevalecer os atos que emana em face de sua primazia constitucional, qual seja, criar obrigações novas**.

<sup>1</sup>

Regis Fernandes de Oliveira, 2ª. Ed., RT, págs. 40/41.

Por outro lado, o instrumento legislativo escolhido, Decreto Legislativo, é apropriado ao fim que se destina, nos termos do inciso XII e § 2º, do art. 24, Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

*Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:*

**Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;** (grifei)

**§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.** (grifei)

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Quanto ao mérito da proposta, não resta dúvida que o mencionado ato administrativo excede o seu poder regulamentar, pois nenhum dispositivo da Lei nº. 10.437/2002 estabelece limitação quanto à aplicação do Manual de Crédito Rural 2-6-9.

Ressalte-se que a proibição da aplicação do Manual de Crédito Rural 2-6-9, contida no inciso III, do art. 8º, da Resolução nº. 2.963/2002, contraria entendimento que os débitos alongados com fundamento na Lei nº. 9.138/1995, com as alterações contidas na Lei nº. 9.866/1999 e na Lei nº. 10.437/2002, devem ser alcançados pela prorrogação automática, desde que as perdas sejam decorrentes de adversidades climáticas e redução de receitas por motivos alheios à vontade do produtor rural.

Isto significa que o Banco Central do Brasil, ao editar o inciso III, do art. 8º, da Resolução nº. 2.963/2002, em dissonância com a Lei nº. 10.437/2002, extrapolou seu poder regulamentar, invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo.

No que se refere a ultrapassar o poder regulamentar, a doutrina tem entendido que, sendo o ato administrativo normativo, na hierarquia das normas ato inferior à lei, não pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições, cabe apenas explicar a lei, dentro dos limites por ela estabelecidos.

Conseqüentemente, o ato normativo será nulo no que infringir ou extravasar a lei.

A criação e restrição de direitos somente poderiam ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de

conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, princípio consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

*Art. 5º - ...*

*Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei)*

Em palavras menos técnicas, significa que a proibição de os produtores rurais invocarem o Manual de Crédito Rural 2-6-9, para a reprogramação de débitos, em caso de dificuldades supervenientes relacionadas à comercialização dos produtos, frustração de safras e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações **somente poderia ter sido criada por intermédio da alteração da Lei nº 10.437/2002 ou da edição de nova Lei em sentido formal e material.**

Sobre o assunto leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

*“Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria do ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele, só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal”. (grifei)*

Finalmente, é importante louvar a iniciativa da apresentação deste Projeto, que proporciona ao Poder Legislativo condições para exercer uma das suas mais importantes funções institucionais, qual seja: **a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**, estabelecida no inciso X, do art. 49, da Constituição Federal.

*Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*X – **fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta. (grifei)*

Sobre o tema, Alexandre de Moraes leciona<sup>3</sup>:

*“As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Desta forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70)”. (grifei)*

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1984, pág. 46.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1977, pág. 283.

À luz de todo o exposto, **meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.619/2005.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

**FIM DO DOCUMENTO**